Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/3106

10.12.2024

DECISÃO (UE) 2024/3106 DO CONSELHO

de 26 de novembro de 2024

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Comité de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional, durante a sua 109.ª sessão, no que diz respeito à adoção de alterações ao Código Internacional de Segurança dos Navios que utilizam Gases ou outros Combustíveis com Baixo Ponto de Inflamação (Código IGF)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A ação da União no setor do transporte marítimo deverá ter por objetivo o reforço da segurança marítima e a proteção do meio marinho e da saúde humana.

(2) O Comité de Segurança Marítima (CSM) da Organização Marítima Internacional (OMI), na sua 109.ª sessão, que terá lugar de 2 a 6 de dezembro de 2024 («CSM 109»), deverá adotar alterações ao Código Internacional de Segurança dos Navios que utilizam Gases ou outros Combustíveis com Baixo Ponto de Inflamação (Código IGF).

(3) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, na CSM 109, uma vez que as alterações previstas ao Código IGF são suscetíveis de influenciar de forma decisiva o conteúdo do direito da União, nomeadamente a Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [1].

(4) As alterações dizem respeito a uma série de questões, nomeadamente os poços com bombas de aspiração, a descarga das válvulas de segurança, as salas de manipulação de combustível, a proteção estrutural contra incêndios e as zonas perigosas. A União deverá apoiar essas alterações, uma vez que irão reforçar a segurança dos navios, incluindo a dos navios de passageiros, que utilizam gás natural como combustível. Essas alterações proporcionam um nível equivalente de proteção do sistema de encanamentos e da entrada do reservatório em relação às condutas de descarga das válvulas de escape de segurança, em regime de funcionamento normal e em caso de emergência. Além disso, essas alterações reconhecem a existência de pequenos poços de tanques de combustível para gás natural liquefeito (GNL).

(5) A União não é membro da OMI nem parte contratante no Código IGF. Por conseguinte, o Conselho deverá autorizar os Estados-Membros a expressarem a posição da União na CSM 109.

(6) O âmbito de aplicação da presente decisão deverá limitar-se ao conteúdo das alterações propostas, na medida em que estas possam afetar disposições comuns da União e sejam da competência exclusiva da União. A presente decisão não deverá afetar a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional (OMI) na sua 109.ª sessão é a de concordar com a adoção das alterações ao Código Internacional de Segurança dos Navios que utilizam Gases ou outros Combustíveis com Baixo Ponto de Inflamação (Código IGF), constantes do anexo 2 do documento MSC 109/3 da OMI (as «alterações»).

Artigo 2.º

1. A posição a tomar em nome da União, tal como estabelecida no artigo 1.º, abrange as alterações na medida em que as mesmas sejam da competência exclusiva da União e na medida em que possam afetar as regras comuns da União. Essa posição deverá ser expressa pelos Estados-Membros, todos eles membros da OMI, agindo conjuntamente no interesse da União.

2. Podem ser acordadas alterações menores à posição estabelecida no artigo 1.º, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

[1] Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros (JO L 163 de 25.6.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/45/oj).

Artigo 3.º

Os Estados-Membros ficam autorizados a expressar o seu consentimento em ficar vinculados, no interesse da União, às alterações, na medida em que as mesmas sejam da competência exclusiva da União.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 26 de novembro de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

HANKÓ B.